



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06082/10

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Marcos Aurélio Celani de Abreu

EMENTA. Município de Pitimbu. Poder Legislativo. Exercício de 2009. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-801/12 – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL-TC - 466/2013

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 17/10/2012, analisou a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Celani de Abreu e decidiu, através do Acórdão APL TC 801/2012:

I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBU, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;

II. CONSIDERAR o **atendimento parcial** às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);

III. IMPUTAR débito ao senhor **Marco Aurélio Celani de Abreu**, no montante de **RS 94.036,79** (noventa e quatro mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em função de pagamento de despesas não comprovadas;

IV. APLICAR multa pessoal no valor de **RS 2.000,00** (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, senhor **Marco Aurélio Celani de Abreu**, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB,

V. ASSINAÇÃO do prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário dos valores acima descrito os itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI. CONSIDERAR **Procedente a Denúncia** formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; **improcedente** em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; **prejudicada** em relação ao não pagamento de Subsídios de vereadores;

VII. DETERMINAR à SECPL a **anexação de cópia da Denúncia (DOC-TC-04085/10)** à Tomada de Contas Especial – Proc-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06082/10

VIII. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;

IX. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;

X. **ENVIAR** cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo.

Irresignado, o então Presidente da Câmara, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as máculas assinaladas na decisão supracitada.

O GEA entendeu conclusivamente que os argumentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão desta Corte, porquanto o insurgente não apresentou quaisquer provas ou argumentos consistentes capazes de modo alterar a decisão guerreada.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal (MPJTCE) filiou-se à opinião do Órgão Auditor, considerando as alegações apresentadas frágeis e insuficientes para comprovar a não ocorrência das irregularidades detectadas., opinando, por isso mesmo, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o inteiro teor da decisão vergastada.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto, entendendo, em harmonia com o Órgão Auditor e o Parquet, que o recorrente não apresentou quaisquer provas ou argumentos consistentes capazes de modo alterar a decisão guerreada.

Com efeito, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que, no caso, não ocorreu.

Assim, voto pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06082/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06082/10 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto **por representante legal, do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu , Sr. Marcos Aurélio Celani de Abreu** contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0801/12, ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0801/12.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 31 de julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente:

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral

Em 31 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL